

BOLETIM OFICIAL

SET. 2021



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 9 | 2021



Índice

Apresentação

DELEGAÇÃO DE PODERES

Despacho de Subdelegação de Poderes de 31 de agosto de 2021

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 17112/2021

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2021 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





DELEGAÇÃO DE PODERES



Subdelegação de Poderes da Administradora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra relativamente ao Departamento de Supervisão prudencial (DSP)

Nos termos do artigo 34.º, n.º 2 da Lei Orgânica do Banco de Portugal e dos artigos 46.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e considerando os poderes que lhe foram delegados pelo n.º 2 da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal n.º 909/2017 (publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2017 e alterada pela Deliberação n.º 79/2018, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2018, pela Deliberação n.º 626/2018, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2018, pela Deliberação n.º 942/2019, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 175, de 12 de setembro de 2019, pela Deliberação n.º 1131/2019, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 206, de 25 de outubro de 2019 e pela Deliberação n.º 782/2021, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 141, de 22 de julho de 2021), , assim como a autorização de subdelegação conferida pelo número 15 desta última Deliberação:

*1 - Subdelega no Diretor do Departamento de Supervisão Prudencial (DSP), **Luís Fernando Rosa da Costa Ferreira**, e, sob sua coordenação, individualmente, nos Diretores-Adjuntos **Ana Rita Vaz Cordeiro, António Pedro dos Santos da Silva Nunes, Fernando Manuel de Deus Infante e João de Sousa Rosa** os poderes para a prática dos seguintes atos, quando o seu exercício, salvo nos casos expressamente previstos, não implicar a adoção de um ato de recusa, de oposição, de indeferimento, ou qualquer outro ato contrário à pretensão apresentada por um particular, incluindo atos praticados sob condição não acordada previamente por escrito:*

- a. Determinar a realização de inspeções de início de atividade para verificação das condições de autorização;*
- b. Emitir carta de notificação de inspeção para que colaboradores designados pelo DSP representem o Banco de Portugal na realização de inspeções;*
- c. Avaliar o cumprimento das determinações específicas e medidas corretivas emitidas sobre matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP, incluindo os planos de ações implementados por força de tais medidas de supervisão, decidindo sobre a abertura e*

- encerramento dos respetivos procedimentos, quando não respeitem a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo;*
- d. Determinar a realização de averiguações e solicitar elementos de informação e esclarecimento necessários ao exercício das competências atribuídas ao DSP, nomeadamente para efeitos de instrução dos processos de autorização, de não oposição e de registo e de exercício da supervisão contínua;*
 - e. Exercer o poder de direção de procedimentos administrativos no âmbito das competências atribuídas ao DSP, designadamente decidir notificar a instituição da decisão final na ausência de comentários na audiência prévia ao projeto de decisão;*
 - f. Conceder as autorizações previstas no n.º 1 do artigo 112.º e no artigo 114.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF);*
 - g. Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas a), c) e e), do n.º 1 do artigo 34.º do RGICSF;*
 - h. Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas b), f) e g), do n.º 1 do artigo 34.º do RGICSF, quando estejam em causa entidades que não sejam bancos, caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo e, no caso da referida alínea b), quando a alteração estatutária não implique mudança do respetivo tipo da instituição;*
 - i. Autorizar o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades financeiras, das instituições de pagamentos, das instituições de moeda eletrónica e das sociedades gestoras de participações sociais abrangidas pelo artigo 117.º do RGICSF que detenham participações em sociedades financeiras, salvo quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição supervisionada ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF;*
 - j. Autorizar o exercício de funções de gerentes de sucursais na União Europeia ou em país terceiro de instituições com sede em Portugal, e de gerentes de sucursais e de escritórios de representação em Portugal de instituições com sede no estrangeiro, salvo quando respeite a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo, bem como quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido*

acordadas por escrito com a instituição de crédito ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas, por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no do artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF;

- k. Proceder à avaliação de adequação de titulares de funções essenciais quando se verifiquem os pressupostos legais para o efeito, salvo quando o exercício de funções respeite a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo, bem como quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição supervisionada ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas, por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF;*
- l. Tomar todas as decisões que se revelem necessárias no âmbito de processos de registo especial junto do Banco de Portugal, incluindo as relativas ao estabelecimento de sucursais e ao exercício de atividade em regime de livre prestação de serviços em Portugal por instituições com sede em Estado-Membro da União Europeia;*
- m. Decidir sobre a elegibilidade de instrumentos como elementos de fundos próprios, quer a nível individual quer a nível consolidado, quando estejam em causa entidades que não sejam bancos, caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo;*
- n. Decidir a verificação das condições das emissões de obrigações cobertas para efeitos prudenciais;*
- o. Tomar decisões quanto aos aspetos prudenciais das operações de titularização;*
- p. Autorizar a abertura de agências de caixas de crédito agrícola mútuo e de caixas económicas anexas;*
- q. Emitir declarações ou certidões destinadas a autoridades judiciais, autoridades de supervisão e outras entidades, que digam respeito a factos e situações compreendidos no âmbito de competências do DSP;*
- r. Emitir os pareceres solicitados por outras autoridades de supervisão, nacionais ou estrangeiras, relativos a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP,*

relativos a casos individualmente considerados e que sejam de simples informação corrente e/ou que não envolvam interpretação de normas;

- s. Responder aos pedidos de informação ou colaboração das autoridades judiciais e de outras pessoas coletivas ou singulares sobre matérias compreendidas no âmbito da área de funções do DSP, que sejam de simples informação corrente e/ ou que não envolvam interpretação de normas, com exceção dos pedidos de informação no contexto de processos judiciais nos quais o Banco de Portugal seja parte.*
- t. Comunicar à autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento a notificação das instituições com sede em Portugal que pretendam prestar serviços através de sucursal ou em regime de prestação de serviços noutro Estado-Membro da União Europeia;*
- u. Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal, a qualquer pessoa singular ou coletiva, no âmbito das matérias da área de funções do DSP, sobre casos individualmente considerados que sejam de simples informação corrente, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;*
- v. Tomar decisões sobre códigos de conduta de instituições de crédito em matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;*
- w. Analisar e promover a tramitação procedimental das queixas, denúncias e reclamações sobre atuações das instituições de crédito (com exceção de bancos, caixas económicas, da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das caixas de crédito agrícola mútuo), bem como de sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e sociedades gestoras de participações sociais abrangidas pelo artigo 117.º do RGICSF, relativas a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;*
- x. Tomar as decisões previstas nos artigos 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, e 116.º-I do RGICSF, relativas a planos de recuperação, sempre que essas decisões não impliquem alterações materiais ao nível da organização, modelo de negócio ou situação patrimonial da instituição;*
- y. Proceder às comunicações obrigatórias e legalmente previstas à Autoridade Bancária Europeia, que não impliquem a tomada de posição por parte do Banco de Portugal, designadamente resposta a questionários, bem como comunicações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a quaisquer outras entidades relativamente a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;*

- z. Proceder às notificações obrigatórias, legalmente previstas e efetuadas regularmente ao Banco Central Europeu decorrentes do exercício da supervisão contínua, nomeadamente no que respeita a instituições menos significativas;*
 - aa. Tomar decisões quanto a desistências de pedidos por parte dos interessados, no âmbito de procedimentos administrativos em curso que respeitem a matérias da competência do DSP;*
 - bb. Deferir ou indeferir pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela instituição quando tal possibilidade esteja prevista em norma legal ou regulamentar ou quando tal prazo tenha sido fixado por decisão administrativa, bem como decidir, em sentido positivo ou negativo, sobre pedidos de isenção ou dispensa de reportes;*
 - cc. Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas a), c), e), f) e g), do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME);*
 - dd. Decidir sobre a qualificação da atividade como rede restrita ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2 do RJSPME;*
 - ee. Emitir recomendações sobre matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;*
 - ff. Decidir sobre pedidos de distribuição de dividendos por parte das instituições, no contexto de recomendações com orientação de não distribuição, quando não respeitem a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo;*
 - gg. Decidir sobre o plano para regularização, incluindo o respetivo prazo, do excesso ao limite de grandes riscos, nos termos previstos no artigo 396.º do CRR, quando não respeitem a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo.*
- 2 - Autoriza que o Diretor do DSP subdelegue em responsáveis por unidades de estrutura internas do Departamento todos ou alguns dos poderes ora subdelegados, devendo tais poderes ser exercidos de acordo com as orientações por ele emanadas.*
- 3 - Dos atos praticados ao abrigo de delegação ou subdelegação dos poderes mencionados no número anterior deverá ser elaborada listagem informativa para conhecimento do Conselho de Administração, com uma periodicidade de três meses.*
- 4 - O presente Despacho produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados no âmbito das competências abrangidas por esta subdelegação de poderes, até esse momento.*





INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 21 de setembro de 2021, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 5, designada “Dinheirosaurus lourinhanensis” integrada na série “Dinossauros de Portugal”. As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 36/2021, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 31, de 15 de fevereiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

30 de agosto de 2021. - Os Administradores: Hélder Manuel Sebastião Rosalino — Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 70-B/2021 de 6 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-08-06

P.32-(4) a 32-(28), Nº 152 1º Supl.

SAÚDE PÚBLICA ; DEFESA DO CONSUMIDOR ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO ; RISCO FINANCEIRO ; CLIENTE ; COVID-19 ; INCUMPRIMENTO ; CONTRATO DE CRÉDITO ; CATÁSTROFE ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; PROTEÇÃO LEGAL ; INFORMAÇÃO ; AVALIAÇÃO ; REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; ENDIVIDAMENTO

Estabelece medidas de proteção para os clientes bancários abrangidos pelas medidas excecionais e temporárias de proteção de créditos e altera o regime relativo à prevenção e regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 71/2021 de 11 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-08-11

P.9-20, Nº 155

HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ; CONSUMIDOR ; TROCA DE INFORMAÇÃO ; UNIÃO EUROPEIA ; NOTIFICAÇÃO ; INVESTIGAÇÃO ; CLIENTE ; DEFESA DO CONSUMIDOR ; DIREITO INTERNO ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO ; INFRAÇÃO ; ECONOMIA DIGITAL ; SIGILO PROFISSIONAL ; PROTEÇÃO LEGAL ; MERCADO INTERNO ; BASE DE DADOS ; ESTADO MEMBRO ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Assegura a execução do Regulamento (UE) 2017/2394, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores. O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de novembro de 2021.

Assembleia da República

Lei nº 54/2021 de 13 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-08-13

P.2-10, Nº 157

FRAUDE ; BASE DE DADOS ; DIREITO INTERNO ; CONTA BANCÁRIA ; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ; UNIÃO EUROPEIA ; EUROPOL ; REGISTO ; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ; TROCA DE INFORMAÇÃO ; FINANCIAMENTO ; ESTADO MEMBRO ; EFICÁCIA ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; CORRUPÇÃO ; EVASÃO FISCAL ; EFICIÊNCIA ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ; INFRAÇÃO ; INVESTIGAÇÃO ; TERRORISMO ; PAGAMENTOS

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais, e altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 72/2021 de 16 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2021-08-16

P.17-29, Nº 158

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO ; REGIME JURÍDICO ; FINANCIAMENTO ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO ; FUNDO DE CAPITAL DE RISCO ; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO ; SOCIEDADE DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO ; SUPERVISÃO ; REGULAMENTAÇÃO ; ECONOMIA SOCIAL ; MERCADO DE CAPITAIS

Procede à revisão do regime jurídico das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2021.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 15545/2021 de 9 ago 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2021-08-19

P.25, PARTE C, Nº 161

SERVIÇO DIPLOMÁTICO ; TAXA DE CÂMBIO ; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de setembro de 2021.

Conselho da União Europeia

Regulamento (UE) 2021/1275 do Conselho de 30 jul 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-08-02
P.1-11, A.64, nº 2771

UNIÃO EUROPEIA ; RECURSOS ECONÓMICOS ; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ; ESTADO MEMBRO ; SERVIÇO FINANCEIRO ; COAÇÃO ECONÓMICA ; CONTA CONGELADA ; ATIVO FINANCEIRO ; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS ; VALOR MOBILIÁRIO ; LÍBANO ; RESTRIÇÃO ; SANÇÃO ECONÓMICA

Regulamento que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbano. O presente regulamento é publicado na sequência da adoção da Decisão (PESC) 2021/1277 do Conselho, de 30-7, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/1340 da Comissão de 22 abr 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2021-08-16
P.1-3, A.64, Nº 292

RESOLUÇÃO ; CONTRATO ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; PAÍSES TERCEIROS ; ASPECTO TÉCNICO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS ; REGULAMENTAÇÃO

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam o teor das cláusulas contratuais relativas ao reconhecimento dos poderes de suspensão no âmbito de uma resolução. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2021/1383 da Comissão de 15 jun 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-08-23

P.1-2, A.64, Nº 298

ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; EMPRESA ; QUALIDADE ; MERCADO FINANCEIRO ; LIQUIDEZ ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; MERCADO MONETÁRIO ; FUNDO DE INVESTIMENTO ; CRÉDITO ; TITULARIZAÇÃO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; ATIVO FINANCEIRO ; FINANCIAMENTO ; PAPEL COMERCIAL ; CURTO PRAZO

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/990 no respeitante aos requisitos aplicáveis aos ativos recebidos por fundos do mercado monetário no âmbito de acordos de revenda. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Informação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (2021/C 337/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C

Luxemburgo 2021-08-23

P.4-5, A.64, Nº 337

EMISSÃO DE MOEDA ; TRATAMENTO DE DADOS ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; MOEDA VIRTUAL ; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ; ECONOMIA DIGITAL ; COMPRA ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ; SUPERVISÃO ; DEFESA DO CONSUMIDOR ; MOEDA ELETRÓNICA

Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a Proposta de Regulamento relativo ao mercado de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2021/1396 do Banco Central Europeu de 13 ago 2021 (BCE/2021/39)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2021-08-24

P.74-77, A.64, Nº 300

SOLVABILIDADE ; RISCO FINANCEIRO ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; ESTADO MEMBRO ; PRAZO ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS ; ALAVANCAGEM ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; FUNDOS PRÓPRIOS ; FINANCIAMENTO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; RELATO FINANCEIRO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; LIQUIDEZ ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; UNIÃO EUROPEIA ; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

Decisão que altera a Decisão BCE/2014/29 relativa ao fornecimento ao Banco Central Europeu dos dados de supervisão reportados às autoridades nacionais competentes pelas entidades supervisionadas nos termos dos Regulamentos de Execução (UE) nº 680/2014 e (UE) 2016/2070 da Comissão. A presente decisão produz efeitos na data em que for notificada aos seus destinatários.

Banco Central Europeu

Parecer do Banco Central Europeu de 4 jun 2021 (CON/2021/20) (2021/C 343/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C

Luxemburgo 2021-08-26

P.1-13, A.64, Nº 343

SEGURANÇA TECNOLÓGICA ; SISTEMA FINANCEIRO ; NOTIFICAÇÃO ; RISCO OPERACIONAL ; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ; SEGURANÇA INFORMÁTICA ; ESTADO MEMBRO ; MONITORAGEM ; DIGITALIZAÇÃO ; UNIÃO EUROPEIA ; COMUNICAÇÃO

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2021 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2021”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de agosto de 2021.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3505 **CREDIT SUISSE BANK (EUROPE), S.A.**

AYALA 42, 3A PLANTA B 28001 MADRID

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5820 **ARCAPAY UAB**

KONSTITUCIJOS, PR. 21B LT-08130 VILNIUS

LITUÂNIA

5814 **FLOW MONEY AUTOMATION B.V.**

RIPERWEI 54 8406 AK TIJNJE

HOLANDA

5818 **MASARI PAYMENT SERVICES LIMITED**

WINDSOR BUSINESS CENTER, 53, SPYROU KYPRIANOU AVENUE, MESA 4003 LIMASSOL
GEITONIA

CHIPRE

5819 **TRYPAY S.A.**

UL. SW. MIKOLAJA 8-11 50-125 WROCLAW

POLÓNIA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

7994 SEZZLE LITHUANIA, UAB

LVOVO STR. 25-104

LT-09320 VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA

7500 **UNIVERSO, IME, S.A.**

LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE

4470-177

MAIA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7815 **SATISPAY EUROPE SA**

ZENIT BUILDING – SPACES, 53, BOULEVARD ROYAL

L-2449

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

